



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR

PARECER Nº: 3101/2019/AJUR/SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2018

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA
À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SESAU

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE EXPEDIENTE), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Gerencia de Licitação e Contratos, acerca do Processo Administrativo nº 040/2018, Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de consumo (material de expediente), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba/PA.

Os autos, foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos: Memorando formulado pela Diretoria Administrativa, contendo Termo de Referência com planilha com a descrição e quantidade dos itens pleiteados; Portaria e Certidão de Afixação designando os fiscais do contrato; Pesquisa de mercado e mapa comparativo de preço; Documento da Coordenação de Informática inviabilizando a realização do Pregão Eletrônico; Autorização para abertura do procedimento licitatório; Decreto de nomeação de pregoeiro e equipe de apoio; Minuta do edita e seus anexo.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - PARECER

a) Da Adequação Da Modalidade Licitatória Eleita

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, o critério para adoção da modalidade pregão é a característica do objeto, que deve ser de bens ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE –SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, independentemente da complexidade dos referidos bens ou serviços.

Por isso, em cada caso concreto, é imperioso que os bens pretendidos tenham sido efetivamente classificados como comuns, análise que compete exclusivamente ao setor técnico responsável da própria Administração, conforme Orientação Normativa n. 54 da AGU, vejamos:

EMENTA: COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL

Nos termos da consulta, reside a possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

b) Do Sistema De Registro De Preços (SRP)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) traduz num conjunto de procedimentos, que tem em vista possíveis contratações futuras, devendo ser adotado sempre que possível, conforme prevê o art. 15, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, vejamos: "*As compras, sempre que possível, deverão:[...] II ser processadas através de sistema de registro de preços;[...]*"

O art. 3º do Decreto n. 7.892/2013, transcrito na sequência, detalha as hipóteses de cabimento do SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da leitura do dispositivo legal antes reproduzido, infere que a adoção do Sistema de Registro de Preços tem cabimento nas situações em que a necessidade da Administração, a ser atendida por meio da celebração de contratações futuras, for marcada pela imprevisibilidade do quantitativo e/ou do momento em que essas contratações serão necessárias. Logo, compete à Administração verificar se, em cada situação concreta, o SRP tem pertinência ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE –SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR

c) Dos Requisitos Legais Para A Realização Do Pregão

A modalidade de licitação denominada pregão devem estar de acordo com o estabelecidos pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, devendo ainda observar os requisitos necessários da fase preparatória da licitação, o quais passo a discorrer.

- a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- b) Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente; A autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00);
- c) Consta a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00);
- d) Termo de referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00);
- e) Nas licitações com sistema de registro de preços não é necessário a indicação de recursos orçamentários (art. 7º, §2º do Decreto nº 7.892/2013);
- f) Consta a justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05);
- g) Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, Decreto 3.555/00);
- h) Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93);
- i) Consta a designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00);
- j) Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93);

No tocante às minutas do Edital e seus anexos, deverão ser observados os preceitos legais aplicáveis à espécie e vigentes à época do certame, em especial a Lei n. 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002, os Decretos nº 8.250/2014, Decretos nº 7.892/2013, e Decretos nº 3.555/2000.

d) Do Tratamento Diferenciado A Microempresas E A Empresas De Pequeno Porte

Observa-se também a presença no Edital de tratamento diferenciado a Microempresas-ME e a Empresas de Pequeno Porte-EPP, que deve estar em completo acordo com os termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC 147/2014 e LC 155/2016 e Decretos nº 8.598/2015, haja vista que existe uma série de prerrogativas concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações em geral e, em especial na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE –SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR

modalidade pregão, caberá à Administração verificar a presença dos critérios legais, tais como os benefícios genéricos da regularização fiscal e trabalhista tardia, e da preferência em caso de empate ficto que devem ser deferidas as MEs e EPPs independente de previsão no instrumento convocatório, e ainda, em sendo o certame procedido para aquisição de bens de natureza divisível, a previsão da cota de 25% do objeto em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, quando houver qualquer das situações que se consubstanciam em impeditivo legal nos termos dos artigos 49 da Lei Complementar 123/2006, não se deverá prever no edital a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nem a cota de 25% do objeto que a elas seria destinada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão na forma Presencial processada pelo Sistema de Registro de Preço, razão pela qual se encontra APROVADO por esta Assessoria jurídica.

Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica/AJUR-SESAU os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Marituba, 18 de janeiro de 2019.

ALINE COSTA DE ALMEIDA
OAB/PA Nº 22.431